



LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.571/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do Caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I. bandeiras;





II. credenciadoras; ou

III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

X. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 6º, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 3º O art.79 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.

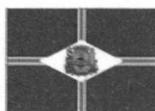
§ 1º. Excepcionalmente os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será pago exclusivamente por meio de transferência bancaria, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 2º. O comprovante da transferência bancaria emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN."

Art. 4º O art. 95 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 95.

IV - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte, enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a possibilidade de recolher o ISSQN até o 15º (décimo quinto)





dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

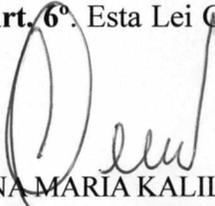
Art. 5º O art. 103 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 103.

VI - relativos às declarações em geral dos contribuintes enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;”

1º de janeiro de 2021.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

em 16 de dezembro de 2020.


ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

